



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13884.004630/99-65
Recurso nº : 129.776
Matéria : IRPJ – Ex(s).: 1996 e 1997
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP.
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 107-06.673

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA ANTES DO LANÇAMENTO FISCAL. MESMO OBJETO. EXIGÊNCIA COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE APÓS DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO EXPRESSA PARA SE RECOLHER DÉBITO DECORRENTE. COBRANÇA IMPROCEDENTE. A suspensão da exigibilidade nos termos do *caput* do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, alterado pela Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho de 2000, impede o registro do potencial devedor no CADIN por decorrência da Medida Provisória n.º 1.863-52, de 26.08.1999 e seguintes; interrompe a penalidade moratória desde a concessão da medida judicial - até trinta dias após a data da publicação da sentença - consoante o § 2.º do art. 63 da Lei n.º 9.430/96; e torna inexecutível o ajuizamento prévio da execução até ulterior desfecho irreformável da lide judicial. A mora e outras consequências impõem-se frente ao não-pagamento, porém este não pode caracterizar infração, mormente quando o débito goza de liquidez, ainda que marcado pela incerteza ofertada por ação judicial não-julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

Processo nº : 13884.004630/99-65
Acórdão nº : 107-06.673

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente Convocado) e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13884.004630/99-65
Acórdão nº : 107-06.673

Recurso nº : 129.776
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela 4.ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP., que negou provimento às suas razões impugnativas.

II – ACUSAÇÃO.

Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

Lançamento fiscal (sem penalidade), objetivando prevenir a decadência, tendo em vista que a empresa obtivera a segurança (96.0004598-4), exonerando-a das limitações impostas pela Lei n.º 8.200/91, alterada pela Lei n.º 8.682, de 13 de julho de 1993, e do Decreto n.º 332/91, no que concerne ao IRPJ. De acordo com as fls. 02 e seguintes, trata-se de exclusão indevida (além do limite permitido) do saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. Refere-se a saldo havido, por incorporação, da empresa Kodak do Brasil Comercial Exportadora Ltda., em 20 de outubro de 1995, que, por sua vez, já houvera incorporado a empresa EASTMAN do Brasil Comercial Ltda., dela herdando o respectivo saldo devedor de correção monetária.

Enquadramento legal: arts. 193,196, inciso I, 197, parágrafo único, do RIR/94., e art. terceiro da Lei n.º 8.200, de 28.06.1991, alterado pela Lei n.º 8.682, de 13 de julho de 1993.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 30.09.1999 (fls. 101), apresentou a sua defesa em 29.10.199, conforme fls. 103/160, instruindo-a com os documentos de fls.

Processo nº : 13884.004630/99-65
Acórdão nº : 107-06.673

161/175. Em resumo, são essas as irresignações vestibulares extraídas, em parte, da peça decisória de Primeiro Grau:

Requer o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que não infringiu o disposto na Lei n.º 8.200, de 1991, alterada pela Lei n.º 8.682, de 1993, nem tampouco dispositivos do RIR, de 1994. Alega ainda que ao pretender diferir no tempo o aproveitamento da diferença do saldo devedor de correção monetária do balanço (diferença IPC/BTNF), o legislador ordinário instituiu verdadeiro empréstimo compulsório, contudo, sem observar os cânones constitucionais, acrescentando: "ao fazê-lo, acabou por tributar em última análise o capital das pessoas jurídicas, e não a sua renda, em manifesta ofensa aos arts. 150, inc. IV, e 153, inc. III, da C.F./88 e 43 do CTN." Por fim, argumenta que a melhor jurisprudência dos nossos tribunais é francamente favorável ao posicionamento sufragado pelos contribuintes.

IV – A DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA

Às fls. 180/183, a decisão de Primeiro Grau exarou sentença, sob o n.º 242, de 11 de dezembro de 2001, assim sintetizada em sua ementa:

Normas de Administração Tributária

Anos-calendário: 1995, 1996

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, reputando-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 22 de janeiro de 2002, por via postal (AR de fls. 186), apresentou o seu recurso voluntário em 14 de fevereiro de 2002, conforme descrito às fls. 187/191.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Que a Autoridade recorrida, com supedâneo no ADN-COSIT n.º 03/96, não tomou conhecimento das razões meritórias de defesa, ao mesmo tempo em que

Processo nº : 13884.004630/99-65
Acórdão nº : 107-06.673

determinou à repartição responsável pela arrecadação que procedesse de conformidade com o ato normativo respectivo. Em face do exposto, a repartição fiscal, a exemplo da intimação recebida pela recorrente, inadvertidamente, resolveu dar seguimento à cobrança do crédito tributário em discussão, embora tenha assumido a existência de processo judicial que versasse sobre a mesma matéria. Nesse particular, portanto, a decisão recorrida manifestou-se incompleta, ineficaz e insubsistente, devendo ser reformada de pleno direito.

Suspensa a exigibilidade, a cobrança ficará condicionada ao resultado definitivo da sentença judicial, não podendo a contribuinte sofrer nenhuma violação patrimonial em virtude de exigência indevida de tributos.

Requer acolhimento do presente pleito recursal, na melhor forma do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando-se as exigências respectivas.

VII – O DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 240, arrola bem imóvel de seu patrimônio, anexando cópia (fls. 243/5) do Registro Geral do Livro Registro de Imóveis da cidade de São José dos Campos –SP..

 É o Relatório. 

Processo nº : 13884.004630/99-65
Acórdão nº : 107-06.673

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

Pela leitura dos autos, não obstante a suspensão expressa da exigibilidade lavrada pelo Agente Fiscal autuante e acolhida pela decisão guerreada, constata-se, pelas fis. 184/5, que a contribuinte fora compelida a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o débito objeto dos presentes autos.

O lançamento fiscal - como ficou evidente pelo relatório - sem a exigência da multa de ofício operou-se tão-somente para prevenção da decadência, conformando-se ao artigo 63 da Lei n.º 9.430/96. *Verbis*:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do art.151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Posteriormente, tal artigo fora alterado por força da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho de 2000, alcançando a forma de suspensão também o inciso V do atual Estatuto Tributário, consoante inclusão acolhida pela Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001. Transcreve-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

8 Por outro lado, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.863-52, de 26.08.1999, art.7.º, reiterada pelas seguintes sob os n.º 1.973 -56, 2.095 e 2.176, o

Processo nº : 13884.004630/99-65
Acórdão nº : 107-06.673

Poder Executivo reconheceu, nos casos que enumera, ser pertinente a suspensão de registro no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) das empresas amparadas por medida judicial. *Verbis*:

Art. 7.º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I – (...);

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Se agregarmos o § 2.º do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, ter-se-á um cenário normativo, à luz do dia, que afasta quaisquer outras inferências acerca da impertinência da cobrança de crédito tributário na hipótese de ação judicial com o mesmo objeto. Em benefício de uma memória remissiva, impõe-se transcrevê-lo, integralmente:

Art. 63

(...);

§ 2.º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Resta inequívoca, que a suspensão da exigibilidade torna a exigência temporariamente inexecutável, tendo em vista que obsta a cobrança pela via da suspensão do débito no CADIN, desfecha potencial penalidade moratória tão-somente após trinta dias da publicação da respectiva decisão judicial e, conseqüentemente, afasta o ajuizamento prévio da execução.

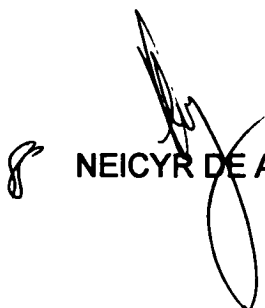
Dessa forma, por uma análise sistemática dos diversos diplomas antes coligidos, não há como convalidar a cobrança perpetrada pela eminente Autoridade Executora, ainda que ancorada no ADN-COSIT n.º 03/96, antes de se ultimar o desfecho irreformável da lide judicial. Ademais, o não-pagamento impõe mora e outras conseqüências, porém não pode caracterizar infração, tendo em vista que o crédito tributário, gozando de liquidez, acha-se despido do fator certeza – este só concebível sem quaisquer reparos – somente após o desenlace da ação judicial impetrada.

Processo nº : 13884.004630/99-65
Acórdão nº : 107-06.673

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento ao pleito recursal para afastar a cobrança do crédito tributário até que haja o desfecho irreformável do litígio na órbita judicial.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


NEICYR DE ALMEIDA